

DAS RELAÇÕES ENTRE A COMPANHIA E SEUS ACIONISTAS DIRETORES

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (*)

Um acionista, detentor de 7,5% das ações de uma sociedade anônima, e no exercício de um dos cargos de sua Diretoria, formula-me a seguinte consulta:

No dia 6 de maio de 1971 foi realizada uma assembléia geral extraordinária dessa companhia, para, dentre outros assuntos, deliberar sobre a alienação de um bem imóvel de sua propriedade. Aprovada, por unanimidade, a venda ou o arrendamento daquele imóvel a mesma assembléia autorizou a Diretoria, de forma ampla e sem restrições, a vendê-lo ou arrendá-lo a quem conviesse: no primeiro caso, pelo preço e condições que convencionasse; e no segundo, pelo tempo que qcisesse.

No dia 29 de setembro de 1972, a sociedade, fazendo-se representar por outros dois diretores, vendeu o referido imóvel ao consulente, à época também diretor.

Chega agora ao seu conhecimento que outros acionistas, representando 2,54% das ações que integram o capital social da mencionada companhia, propuseram contra o consulente uma ação de nulidade daquela alienação, e como, a essa altura, já houvera sido por ele celebrada com terceiro uma compra e venda com pacto comissório do mesmo imóvel — da outra que daí se originou, porque:

- a. — A venda ao diretor não representou um negócio jurídico real, servindo, tão somente, para burlar a lei em prejuízo deles, autores, acionistas, menores na ocasião;
- b. — Em se tratando de venda de bem imóvel no qual existiam proprietários menores, imprescindível era que fosse acompanhada de alvará judicial;
- c. — A venda foi feita sem que os autores tivessem conhecimento desse propósito, pois a ata da assembléia que a autorizou demonstra que o pai deles, seu representante

(*) Professor de Direito Comercial do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

legal, enquanto menores, e também acionista, a ela não compareceu;

- d. — O preço foi vil, ressaltando a intenção inequívoca do consulente me fraudar a lei em proveito próprio e em prejuízo de terceiros;
- e. — O consulente adquiriu o imóvel por intermédio de seu sogro e cunhado, o que ensejaria, por si só, a propositura da ação;
- f. — Foi o réu consulente quem convocou a assembléia geral extraordinária em referência; foi ele, também, quem propôs a venda do imóvel para depois comprá-lo, em detrimento dos autores, seus sobrinhos;
- g. — Por isso, com fundamento nos arts. 102 e seguintes, e 145 incisos II e V do Código Civil, querem a declaração de nulidade dessa alienação e da outra que se lhe seguiu.

Esclarecendo que se trata de uma sociedade anônima familiar, porém com ações ao portador ordinárias; que é casado pelo regime de comunhão universal de bens; e que sua esposa é também acionista, detendo 28,09% das ações dessa companhia, o consulente, exibindo o estatuto social, as atas da assembléia geral ordinária que elegeu aquela Diretoria, e da assembléia geral extraordinária que autorizou a questionada alienação, bem como as escrituras de compra do imóvel pela sociedade e da venda para ele, PERGUNTA:

- 1.º — Têm algum suporte legal, como acima apresentadas, as alegações de nulidade das referidas alienações?
- 2.º — A compra de imóvel pelo consulente foi, sob todos os aspectos legais, regular, válida e eficaz?

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Os quesitos que me são formulados não envolvem questões de alta indagação jurídica, eis que não apresentam tema cujo deslinde requeira incursões pioneiras em campos duvidosos, onde seja escassa a lição da doutrina ou insuficiente a experiência jurídica.

É útil, porém, repassar algumas noções fundamentais, com incursões gradativamente mais específicas sobre os diversos aspectos da consulta, para que as respostas brotem por si mesmas, espontaneamente, com os elementos arrecadados no percurso desta exposição inicial.

2. Passada a época em que as sociedades comerciais eram consideradas meras parcerias entre comerciantes (que se estendeu até a consagração legislativa da personalidade jurídica, assim das sociedades civis como mercantis, pelo Código Civil de 1916), não restou mais espaço para qualquer confusão entre a pessoa do sócio e a pessoa da sociedade.

Com a contemplação legal da sua personalidade jurídica, a sociedade passou a ser vista definitivamente como um ente, capaz de direitos e obrigações, que se comporta na esfera do direito como se fosse uma pessoa humana: um sujeito de direito, que pode figurar em qualquer dos extremos de uma relação jurídica e que nada tem a ver com a pessoa dos seus sócios. Tanto é assim, que a sociedade pode ser sujeito ativo, e o sócio, sujeito passivo, na relação jurídica que lhe defere o direito de exigir dele o pagamento de suas contribuições sociais; o sócio, sujeito ativo, no reclamar os dividendos que por ela lhe devam ser prestados e assim por diante.

Desse modo, a sociedade, como pessoa jurídica, tem disposição genérica para adquirir direitos e contrair obrigações por si mesma. E, como corolário, possui o poder necessário e a aptidão específica para exercê-los ou, por outra, detém **capacidade civil plena**.⁽¹⁾

Desenvolvendo-se essas idéias, chega-se facilmente à conclusão de que a sociedade manifesta a **sua vontade**, e os atos que pratica repercutem no **patrimônio**, o que importa reconhecer que ela possui vontade e patrimônio próprios, que se não misturam com a vontade e o patrimônio de todos e de cada um de seus sócios.⁽²⁾

3. Na pesquisa da natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade, a doutrina, após lustras de hesitação, se conciliou com TULLIO ASCARELLI, na teoria, por ele desenvolvida, do **contrato plurilateral**.⁽³⁾

(1) A capacidade civil a que me refiro é a de fato. As pessoas jurídicas não estão subordinadas às disposições dos arts. 5.º e 6.º do Código Civil, aplicáveis exclusivamente às pessoas naturais (Capítulo I do Livro das Pessoas). Não há falar, com efeito, em pessoas jurídicas absoluta ou relativamente incapazes, pois o direito, com admitir que elas exerçam direitos e contraiam obrigações, faz pressupor sempre a capacidade plena, até porque, sobre se dirigirem essas normas às pessoas naturais, de que trata o capítulo em que foram inseridas, o seu conteúdo não p.de, nem por analogia, ser adaptado para as pessoas jurídicas. A respeito, SERPA LOPES, "Curso de Direito Civil", 4.ª ed. vol., I, n.º 197, pág. 347.

(2) Sobre a autonomia patrimonial e da vontade da sociedade como efeitos da sua personalidade jurídica, ver, entre outros, RUBENS REQUIÃO, "Curso de Direito Comercial", 8.ª ed., vol. I, n.º 220, pág. 268; J. EUNÁPIO BORGES, "Curso de Direito Comercial Terrestre", 2.ª ed., n.º 248, pág. 239; e CUNHA PEIXOTO, "Sociedade por Ações" 1972, vol. I, pág. 7.

(3) "Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado", 2.ª ed., págs. 255/312. Adotam-na no direito brasileiro, v. g., J. EUNÁPIO BORGES, op. cit., págs. 235/236; RUBENS REQUIÃO, op. cit., vol. I, págs. 259 a 260; SERPA LOPES, idem, vol. IV, págs. 492/493; PONTES DE MIRANDA, "Tratado de Direito Privado", 3.ª ed., Tomo 50, págs. 16/18.

Destarte, a sociedade tem suas raízes no contrato plurilateral, o que serve para demonstrar que, no aspecto individual, cada sócio seu é titular de direitos e obrigações não para com outro dos sócios ou para cada um dos outros sócios, mas para com todos os outros considerados em grupo; e que, no aspecto coletivo, do escopo comum, nascem direitos e obrigações de todos considerados em grupo, vale dizer, da organização, da pessoa jurídica, para com terceiros estranhos ao grupo, ou para com os próprios sócios que mantenham relações de negócio com ela.

Em outras palavras, nas relações jurídicas que o contrato de sociedade envolve, pode-se distinguir um aspecto interno (quando as partes entram em relações entre si), e outro externo (quando elas, em grupo, como pessoa jurídica, travam relações com terceiros). No primeiro caso, tem-se relações jurídicas de um sócio perante todos os outros; no segundo, de todos os sócios colocados em paralelo, um ao lado do outro, diante de quem entra em relação de negócio com a sociedade (com eles em grupo); lá se tem a manifestação da **vontade individual do sócio**; aqui **a da sociedade** (dos sócios em grupo).

4. Nesse quadro assim traçado, entra a **sociedade anônima**. E nela, mais do que nas outras, a linha de separação entre os direitos e obrigações dos sócios ou acionistas, e os da sociedade, se vislumbra com plena nitidez, já que nesse tipo de sociedade não se permite falar, como sói acontecer com as demais sociedades comerciais, em obrigações solidárias, subsidiárias, ou ilimitadas dos seus sócios. Cada acionista se obriga, apenas, pelo pagamento do preço de emissão das ações por ele subscritas ou adquiridas, e, uma vez cumprida essa obrigação, ainda que outros acionistas não a tenham adimplido, nada mais dele pode ser exigido, quer pela sociedade, quer por terceiro. (4)

A sociedade anônima, ademais, é classificada como uma **sociedade de capital** (5), não se alinhando, como outras (6), entre as chamadas **sociedades intuito personae** (de pessoas), pois o motivo que leva ou que move alguém a participar de uma companhia não decorre da qualidade ou condição dos demais sócios, mas da expectativa de um bom emprego de capital no empreendimento. Tanto é assim que, pela estrutura dessa sociedade, seus acionistas não figuram no seu contrato, mas se identificam por cártulas emitidas em separado (ações) (7), e podem, a qualquer tempo, se fazer substituir por outros, indepen-

(4) Não aludo aqui às obrigações de natureza administrativa dos sócios para com a sociedade.

(5) Por todos, o Min. CUNHA PEIXOTO, op. cit., vol., I, págs. 1/3.

(6) RUBENS REQUIÃO, op. cit., vol., I, n.º 231, págs. 281/282.

(7) Exceção feita às ações escriturais, reguladas pela Lei N.º 6.404, de 1976, que não se materializam em nenhum título.

dentemente do consentimento dos demais (8). E, quando se recorda que tais sociedades podem emitir **ações ao portador**, transferíveis pela simples tradição e cuja propriedade se presume pela simples posse, chega-se à exacerbação do anonimato. Em boa linguagem, **anônimos** seriam aí os sócios e não a sociedade.

Por aí se vê que a qualidade ou condição do sócio é absolutamente desinfluyente nos destinos e na vida da companhia. Aliás, já no Código Comercial de 1850 ficou prevista expressamente a possibilidade de serem acionistas os **proibidos de comerciar** (9), e a doutrina só não diverge em admitir a participação do menor **nesse** tipo de sociedade. (10)

Para ela, não interessa também, conhecer os seus sócios. Não participando eles do seu instrumento constitutivo e substituindo-se freqüentemente, os seus acionistas são informados das suas atividades através da publicidade determinada pela lei que transfere a eles o julgamento da conveniência e da oportunidade de exercerem as prerrogativas que lhes são asseguradas. Assim, os dividendos devidos aos seus acionistas quando não ficam à disposição deles na sede da sociedade, se depositam em banco, admitindo o diploma atual que sejam pagos por cheque nominativo (remetido por via postal) desde que o acionista, proprietário ou usufrutuário da ação, comunique o seu endereço para tal remessa (11); é o acionista quem decide se exerce ou não seu voto nas deliberações assembleares, seja na escolha da ação, seja quando convocado para deliberar; e assim por diante. Por isso é que se diz que numa sociedade anônima existem acionistas atuantes e não atuantes, colocando-se entre estes últimos os simples especuladores na compra e venda de ações e os simples investidores de capital (12). Dependesse deles, a companhia não teria como ativar as suas atividades de modo a alcançar os objetivos sociais.

Não devem, naturalmente, ser confundidas as figuras do **acionista** e do **diretor**. Uma coisa é ser sócio, participar da sociedade, contribuindo para o empreendimento comum com parcela do patrimônio, com voz e voto na formação da vontade da sociedade, repartindo os lucros ou as perdas; outra é galgar a posição de agir pela pessoa jurídica, presentando-a (na feliz expressão de PONTES DE MIRANDA) no exercício de suas atividades. A diferença se torna clara quando se observa que, na sociedade anônima, o diretor pode, até mesmo, não ser acionista. (13)

(8) As limitações estatutárias à livre transferência das ações constituem exceção à regra, e só comportam exame quando expressamente previstas no estatuto.

(9) Art. 3.º, segunda parte.

(10) RUBENS REQUIÃO, *op. cit.*, vol. 1, págs. 76 e 77.

(11) Norma não aplicável às ações ao portador — art. 205 e §§ da Lei n.º 6.404, de 1976.

(12) A respeito, RENÉ DAVID.

(13) Art. 116 do Dec-Lei n.º 2.627, de 1940, e art. 146 da Lei n.º 6.404, de 1976.

E a importância da distinção está em que os direitos e obrigações do acionista decorrem do vínculo contratual (do contrato plurilateral), ao passo que os do diretor emanam da lei (complementada, nas suas lacunas, pelo estatuto). Pelo inadimplemento de suas obrigações responde o acionista por **culpa contratual**, enquanto que a responsabilidade do diretor é por **culpa aquiliana**. (14)

Assim, quando uma pessoa é, ao mesmo tempo, **acionista e diretor** de uma companhia, cumpre verificar, sempre e sempre, a posição que ela ocupa em cada caso concreto para se conhecer, com precisão, as disposições legais (em sentido amplo) que aí serão aplicáveis.

E quando, entre esse mesmo indivíduo e a sociedade se estabelece uma relação jurídica qualquer (v.g. quando ele provoca um acidente de automóvel envolvendo o seu veículo particular e o da companhia, ou quando entra em negócio com ela), nova distinção deve ser feita porque, nesse caso, conquanto acionista e diretor, ele se apresenta como terceiro perante a sociedade, e outras serão as normas disciplinadoras de cada uma dessas situações.

6. Como acionista, seus direitos e obrigações se circunscrevem aos limites do contrato social. Ocupa posição de parte nas relações internas: vota segundo os parâmetros legais, exige dividendos, fiscaliza, curva-se diante das deliberações majoritárias, paga as prestações do preço de suas ações, enfim, age contra a sociedade ou é acionado por ela, tudo dentro do liame contratual, sob o véu da "sociedade".

Excepcionalmente, e só porque a lei excepciona, pode levantar esse manto para, por exemplo, agir contra o diretor que, nessa qualidade e exorbitando de suas funções, lhe causa prejuízos diretos ou os causa à sociedade e esta se mantém inerte (15). A porta não lhe é aberta, porém, para acionar terceiros nas relações jurídicas estabelecidas entre estes e a sociedade. (16)

7. Como diretor, não age pessoalmente, mas na qualidade de órgão da sociedade incumbido de praticar os seus atos, exercer as suas atividades. Em suma, não é ele, mas a própria sociedade quem

(14) A respeito, ORLANDO GOMES, "Responsabilidade dos Administradores de Sociedades por Ações", na Revista de Direito Mercantil, 1972, vol. 8, pág. 12.

(15) Art. 159 e §§ da Lei n.º 6.404, de 1976. Direito anterior: art. 123 e § único do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940. Observe-se que a ação prevista no "caput" deste último dispositivo legal é deferida à sociedade e, só numa segunda etapa, ao acionista, mas sempre "uti universi". A do § único é que compete ao acionista "uti singuli". Ver, a respeito do assunto, RAUL VENTURA e BRITO CORREIA, "Responsabilidade dos Administradores de Sociedade por Ações...", Lisboa, 1970, págs. 219 e 266; CUNHA PEIXOTO, op. cit., vol. IV, págs. 92 a 102.

(16) Não confundir a hipótese com aquela em que o terceiro pode ser atingido por reflexo, como no caso da nulidade de um ato praticado pela sociedade. Não produzindo efeitos, esse ato atinge o terceiro. O acionista, no entanto, acionou a sociedade e, por força das normas processuais o terceiro teve de integrar a lide, não só pela possibilidade de resistir à pretensão, como para se sujeitar aos efeitos do julgado.

realiza o ato; ele age como sociedade, não como indivíduo, nem como acionista. (17)

É lógico que para que se possa afirmar isso deve-se ter em conta que o diretor se apresenta nessa qualidade quando se contém dentro dos parâmetros legais. Mas a doutrina e a experiência forense têm também admitido que age como diretor, *id est*, como se fora a própria sociedade, aquele que, investido no cargo, pratica atos **com excesso de poder**, cabendo, nesse caso, ação para dele haver indenização se, com a prática de um ato dessa natureza, traz prejuízos para a sociedade. (18)

É entendimento corrente, porém, o de que a prática de atos com **abuso de poder** não vincula a sociedade: o diretor, quando obra em nome da sociedade abusando dessa qualidade, não age como se fosse ela, obrigando-se como tendo-o realizado em seu próprio nome — como terceiro perante terceiro. (19)

8. Finalmente, como terceiro perante a sociedade ou como terceiro perante terceiro na hipótese agora subjetivada, essa pessoa, ainda que acionista e diretor, não pratica ação alguma em decorrência das normas que emanam do contrato plurilateral e muito menos das que regulam a sociedade, mas como qualquer estranho, subordinando-se às regras do direito comum aplicáveis àquela determinada relação jurídica de que ele participa e a outras especiais impostas pela lei do anonimato em consideração à sua condição. (20)

9. Fixadas essas premissas, cumpre descer ao exame analítico dos fatos e do direito que a consulta envolve.

O CASO CONCRETO

10. Trata-se da venda de um bem imóvel feita por uma companhia a um dos seus diretores, na égide do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940.

O negócio jurídico assim realizado, com observar as normas do direito comum aplicáveis à compra e venda de bem imóvel, se subsume também aos preceitos especiais contidos nos arts. 95, e 116 a 121 dessa mesma lei do anonimato, complementados pelo estatuto social.

(17) Ver n.º 11 infra.

(18) Exemplo: A prestação de aval proibida pelo estatuto. (Infringência de limitações estatutárias).

(19) Exemplo: A realização de uma operação absolutamente estranha ao objeto social, sem consentimento ou autorização expressa da assembléia geral. Sobre o assunto SAMPAIO AMARAL, "Comentários à Jurisprudência" Rev. Dir. Mercantil, 1972, vol. VI, págs. 97/100.

(20) O direito não fica alheio a todas essas situações, estabelecendo, para alguns casos, normas especiais, como se verá nos n.s infra.

A sua apreciação, do ponto de vista jurídico, deve aqui ser feita, de preferência, através da análise da participação dos sujeitos de direito que intervieram nessa relação jurídica: a sociedade e o acionista.

11. Sob o prisma da **sociedade**, importa verificar se ela, através de seus diretores, manifestou a sua vontade de se obrigar naquele contrato que restou celebrado com o consulente.

À época em que se verificaram os fatos "sub consulta", a companhia possuía, devidamente preenchidos, quatro cargos de direção: um Diretor Presidente, e três outros Diretores, estes sem designação específica. ⁽²¹⁾ E o estatuto social, conquanto exigisse a assinatura conjunta dos diretores para a prática de determinados atos ⁽²²⁾, não lhes discriminou suas atribuições.

Assim, nos termos supletivos do art. 116 § 2.º do Dec. Lei n.º 2.627, de 1940, competia a **qualquer diretor** a representação ativa e passiva da companhia, bem como a prática dos atos necessários ao seu regular funcionamento, o que, aliás, decorre também de norma estatutária semelhante. ⁽²³⁾

Em suma: a sociedade podia manifestar a sua vontade pela palavra de qualquer diretor, na prática de todos os seus atos, com exceção daqueles que o estatuto condicionou à ação conjunta dos diretores: hipoteca, oneração ou gravame de bens imóveis. ⁽²⁴⁾

Como se vê, a venda de bens imóveis, mesmo não abrangida pelo objeto social ⁽²⁵⁾, podia ser realizada pela companhia por intermédio de **qualquer de seus diretores**, porque não incluída naquela ressalva. ⁽²⁶⁾

É certo que, para uma venda dessa natureza, a lei, no que foi acompanhada pelo estatuto, previu, como formalidade especial, a autorização dos acionistas por deliberação em assembléia geral expressamente convocada para esse fim. ⁽²⁷⁾

Mas essa formalidade **foi atendida**: dentro do lapso legal de oito dias, foi convocada (por edital publicado por três vezes no Diário Oficial e por outras três em outro jornal local onde se costumavam fazer as convocações assembleares da companhia) uma assembléia extraordinária para, dentre outros assuntos, deliberar sobre a

(21) V. ata da 20.ª A.G.O.

(22) Art. 12 § 1.º.

(23) Art. 12, "caput", do estatuto.

(24) Art. 12 § 1.º do estatuto.

(25) Art. 3.º do estatuto.

(26) Não se confunda a venda de bens imóveis com a constituição de ônus sobre eles. O estatuto social, aliás, separa perfeitamente essas situações (art. 12 § 1.º e § 2.º).

(27) Art. 119 do Dec. Lei n.º 2.627, e art. 12 § 2.º do estatuto.

alienação de bens imóveis de propriedade dela ⁽²⁸⁾; a assembléia então se instalou e deliberou, por unanimidade, autorizar a Diretoria vender ou arrendar o imóvel (posteriormente adquirido pelo consuinte) "a quem convier, pelo tempo que quiser, e pelo preço e condições que convencionar". ⁽²⁹⁾

Frise-se que a convocação foi regular, já que, além de atender as publicações determinadas pela lei, do respectivo edital constou expressamente a matéria aqui ventilada. ⁽³⁰⁾ O mesmo se diga quanto à deliberação tomada: a assembléia se instalou em primeira convocação com um "quorum" de 81% das ações, superior, portanto, ao exigido pela lei ⁽³¹⁾, e deliberou por **unanimidade**, quando bastava a **maioria** dos votos dos acionistas presentes. ⁽³²⁾

Disso decorre que os diretores que compareceram ao tabelião para assinarem a escritura pela sociedade manifestaram, com absoluta certeza, a vontade dela em se obrigar no negócio; agiram não como indivíduos, nem como acionistas, mas como o órgão incumbido por lei de exteriorizar, de executar, a vontade social.

Não houve, da parte deles, nenhum excesso ou abuso de poder, pois se limitaram a dar cumprimento à deliberação assemblear que, de forma ampla e sem restrições, cometeu-lhes o encargo de alienar o imóvel a quem conviesse e pelo preço que convencionassem.

É verdade que o art. 14 do estatuto social dispõe que "a despeito de poderem agir separadamente nos negócios de suas atribuições, os diretores devem sempre se consultar reciprocamente sobre todos os negócios, agindo de comum acordo". Essa norma certamente se harmonizava com o texto primitivo do estatuto que, em sua redação original, previa apenas **dois** cargos de direção: um deveria agir com a aquiescência do outro. Com a reforma posterior, passaram a

(28) Dados colhidos da ata da 22.^a A.G.E., realizada em 6/5/71, e devidamente arquivada na Junta Comercial.

(29) Idem.

(30) Por "expressamente" não se tome "exclusivamente".

O fato de ter sido a assembléia convocada tamb-m para tratar de outros assuntos, não lhe retira a condição exigida pelo art. 12 § 2.^o do estatuto. — Note-se que não houve convocação expressa para o arrendamento; para a venda ela existiu.

(31) A instalação em primeira convocação poderia se dar com o "quorum" de 1/4 do capital social, se fosse só esse o assunto da ordem do dia (art. 90 do Dec. Lei n.^o 2.627). No entanto, como também havia matéria que podia implicar em reforma do estatuto, o "quorum" para essa instalação teria de atingir 2/3 (art. 104), alcançado com larga margem.

(32) Art. 94 do Dec. Lei n.^o 2'627. — Observe-se que a expressão "deliberação da maioria dos acionistas", contida no art. 12 § 2.^o do estatuto, é imprópria: por ela deve-se entender "deliberação dos acionistas presentes que representem a maioria das ações". É que as deliberações são sempre tomadas pelo número de votos, e cada ação assegura, no caso, um voto na assembléia. A prevalecer o texto, contar-se-ia o número de acionistas presentes pouco importando o das ações de que fossem titulares, o que, no sistema da lei, conduz ao absurdo. E é evidente, por outro lado, que essa maioria não corresponde a metade mais um do capital social, mas se conta entre os votos exercidos na assembléia. Caso contrário, numa assembléia que se instalasse com um "quorum" de 1/4 do capital social, como admitido para deliberar sobre essa matéria, conquanto pudesse decidir por unanimidade, não se atingiria a maioria a que se refere o texto estatutário. A respeito, CUNHA PEIXOTO, op. cit., vol., III, págs. 53/71.

ser **quatro os diretores**. Em órgãos colegiados, com mais de dois membros, a regra é que as deliberações sejam tomadas pela maioria. Assim, como o consulente era interessado na compra e não podia se manifestar a respeito, o comparecimento de dois dos outros três diretores à escritura configurou, por ato inequívoco, o consentimento da maioria na realização desse negócio jurídico, se bem que uma reunião da Diretoria, não computada a palavra do consulente, fosse a medida recomendável para o adequado atendimento da norma estatutária em exame, com o que ficariam os diretores a cavaleiro de qualquer dúvida que pudesse ser levantada posteriormente quanto a esse consenso. Todavia, como o estatuto não impõe reunião da Diretoria para esse tipo de deliberação e como, na celebração desse contrato, ficou documentalmente provada a manifestação majoritária dos diretores, a falta apontada deixou de ter relevância jurídica.

De qualquer modo, houvesse necessidade de concordância de todos os diretores, e ela seria sempre **presumida**. Desse modo, a não ser que o único diretor que não interveio no negócio tenha manifestado expressamente a sua dissidência, quer à própria Diretoria, quer à assembléia gíeral, como dever que lhe era e é imposto pela lei ⁽³³⁾, a conclusão que se impõe é de que os diretores, no caso, **agiram de comum acordo**, nos precisos termos dessa norma estatutária.

E é bom rematar lembrando que, comprovada a discordância desse diretor, ainda assim os dois outros teriam **agido pela sociedade**, já aí **com excesso de poder**, vinculando-a, de qualquer modo ao negócio, embora por isso pudessem ser civilmente responsabilizados ⁽³⁴⁾.

Do lado do **consulente** cumpre assinalar, de início, que, de há muito ficou suâerada a controvérsia quanto à incidência, na hipótese, do art. 1.133 do Código Civil (que proíbe a aquisição pelos administradores, dos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados). É que, em matéria de sociedades comerciais, as normas do direito civil só podem ser invocadas supletivamente nas condições do art. 291 do Código Comercial, vale dizer, remotamente, e apenas quando não se puder encontrar, na interpretação das leis e usos mercantis, uma solução adequada ao caso concreto. Noutro passo, a finalidade do preceito foi evitar o autocontrato, que levaria o administrador a dar preferência aos seus negócios, ao invés daqueles de interesse do administrado.

(33) Dever que decorria do art. 122 e § único da lei revogada.

(34) Nas condições expostas no n.º 7 supra.

Ora verifica-se pelo art. 120 do Dec. Lei n.º 2.627, "que o diretor não está impedido de entrar em negócios com a sociedade, nem de explorar, pessoalmente, ou em sociedade, o mesmo ramo de comércio ou de indústria da sociedade que administra" ⁽³⁵⁾, **a não ser que** daí resulte antagonismo entre os interesses da companhia e os do administrador ⁽³⁶⁾ — questão de fato a ser apreciada em cada situação que se depare ao intérprete ⁽³⁷⁾. E o escopo do art. 1.133 do Código Civil, nas palavras do Min. CUNHA PEIXOTO, não prevalece para as sociedades anônimas, que, em geral, são administradas por mais de uma pessoa, podendo a venda ser realizada por outro administrador, sem que o adquirente possa influir na deliberação ⁽³⁸⁾.

Em verdade, a proibição contida no art. 120 da lei do anônimo anterior se refere à participação do diretor **como diretor** na operação que o afeta, mas não à participação dele **como terceiro** num negócio jurídico que celebra com a sociedade por intermédio de outro diretor. De conseguinte, ele "pode operar com a empresa desde que não intervenha no ato como representante da companhia" ⁽³⁹⁾.

Na espécie subjetivada na consulta o consulente não interveio no contrato como diretor da sociedade, mas **como terceiro**. Não há falar, portanto, na vedação do referido art. 120, pois os interesses aí convergiram, com a vontade dele em adquirir e a vontade da sociedade (não pela palavra dele, mas de outros dois diretores) em alienar.

O que o consulente não podia por força desse preceito legal, era concorrer com a sua vontade, como diretor, na deliberação que a Diretoria tomou quanto à pessoa a quem vender, preço e demais condições do negócio ⁽⁴⁰⁾.

De qualquer modo, a violação da proibição contida no questionado art. 120 não dá causa ao desfazimento do negócio: "apenas responsabiliza o infrator pelos prejuízos que o ato tenha acarretado à companhia" ⁽⁴¹⁾.

(35) CARNEIRO GUIMARÃES, "Sociedades por Ações", 1.ª ed. vol. III, n.º 970, pág. 84. No mesmo sentido, MIRANDA VALVERDE, "Sociedades por Ações", 3.ª ed., vol. II, n.º 629, pág. 325, entre outros.

(36) Idem, idem.

(37) MIRANDA VALVERDE, op. cit., vol. II, n.º 630, pág. 326.

(38) Op. cit., IV, n.º 955, pág. 72.

(39) CUNHA PEIXOTO, op. loc. cit., — A respeito do tema, ANTÃO DE MORAIS, em parecer inserto na Revista Forese, vol. 148, págs. 64/76, com farta doutrina, assim alienígena que nacional, e jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

(40) Como já se viu, dois dos diretores manifestaram expressamente a vontade da sociedade em vender o imóvel ao consulente, e o restante, ao que tudo indica, aquiesceu. Assim, a intervenção do adquirente, como diretor, em nada alteraria a orientação já definida pelos demais.

(41) CUNHA PEIXOTO, op. cit., IV, n.º 958, pág. 74.

Poder-se-ia argumentar, à primeira vista, que o consulente, por que acionista, não podia, nos termos do art. 95 do mesmo Dec. Lei, participar da deliberação da assembléia geral que autorizou a venda do imóvel por ele adquirido. O argumento perde força se se considerar que, à época da deliberação, não foi indicada a pessoa do comprador, preferindo aquele colegiado cometer a decisão à Diretoria. Além disso, no caso concreto não se configurou nenhum interesse contrário do consulente. E mais: o art. 95 não proíbe que o acionista participe da deliberação, preferindo responsabilizá-lo por perdas e danos se, com o seu voto, determinou a maioria necessária. Como a deliberação foi tomada **por unanimidade**, com 81% das ações, o consulente com 7,5%, ainda que às suas somasse as de sua mulher (28 09%), poderia, sem qualquer perda, subtraí-las, pois restariam ainda acionistas com 45,41% de todas as ações da companhia aprovando a proposta de venda, representando a maioria suficiente com, aproximadamente, 56% dos votos presentes à assembléia.

13.

Transpostas, sem tropeços, as disposições especiais do Dec. Lei n.º 2.627, acima analisadas, o negócio jurídico observou, no mais, os preceitos do direito comum. Os agentes eram capazes, a forma legal foi observada, e o objeto era lícito. Os elementos do contrato ficaram perfeitamente descritos no seu instrumento e o registro da escritura operou a transferência do imóvel para o consulente que, usando do seu poder de disposição, alienou-o, mais tarde, a terceiro.

14.

Com isso, passo a responder os quesitos que me foram apresentados.

OS QUESITOS

- 1.º — Têm algum suporte legal, como acima apresentadas, as alegações de nulidade das referidas alienações?

Resposta

Não. A venda do bem imóvel pela companhia ao consulente retrata um negócio jurídico real, não se vislumbrando nessas alegações, nenhum ardil para burlar a lei em detrimento de qualquer acionista (letra "a").

É inusitada a assertiva segundo a qual, para a venda de um

bem de uma sociedade anônima, seja necessária a obtenção de um alvará por possuir ela acionistas menores. O patrimônio da sociedade nada tem a ver com o dos seus sócios, e o beneplácido judicial só se impõe na venda de bens de propriedade de menores. Aliás, havendo ações ao portador, estas poderiam ter sido alienadas por qualquer dos acionistas sem que os demais e a própria sociedade pudessem saber quem era e quem não era acionista na época em que se realizou a assembléia geral extraordinária que autorizou a alienação, a não ser que todos, por si ou por seus representantes legais a ela comparecessem e exibissem os títulos comprobatórios dessa condição (letra "b").

Não colhe também o argumento de que ditos acionistas não tiveram conhecimento da autorização de venda, pelo fato de não ter o pai deles, também acionista e seu representante legal, comparecido à assembléia. Esta se realizou com toda a publicidade determinada pela lei e, no sistema do anonimato, não se exige o comparecimento de todos os acionistas para as reuniões assembleares, nem era pelo comparecimento, mas pela convocação edital que, no regime do Dec. Lei n.º 2.627, os acionistas tomavam conhecimento da matéria a ser deliberada, cabendo a cada um decidir da conveniência ou não do seu comparecimento (letra "c").

A questão do preço é matéria que deve ser examinada diante de cada caso concreto. Não dá ensanchas ao desfazimento do negócio, podendo gerar, exclusivamente, a responsabilidade dos diretores que apresentaram a companhia no contrato, nas condições do art. 121 do referido Dec. Lei, se bem que houve autorização ampla para a fixação desse preço (letra "d").

O fato de ter o consulente adquirido o imóvel por intermédio de seu sogro e cunhado decorre, às claras, da circunstância de estarem estes últimos, na ocasião, ocupando cargos de direção da companhia. Praticaram o ato não como pessoas naturais com grau de parentesco com o consulente, mas como o órgão a que a lei comete a atribuição de exteriorizar a vontade social. Se a ação viesse fundamentada no art. 1.132 do Código Civil, sob a capa de simulação (art. 102), o problema seria de **anulação** da escritura e não da sua **nulidade**. No entanto, ainda aí careceria de suporte, pois a venda foi de um bem da sociedade e não do sogro do consulente, bem esse que a companhia houve por compra de terceiro, com o que restou afastada a possibilidade de configuração de uma venda de ascendente para descendente por interposta pessoa (letra "e").

Se o réu convocou a assembléia geral que autorizou a alienação do imóvel, foi porque essa tarefa lhe incumbia desempenhar como

diretor. E a assembleia não foi convocada para autorizar a venda para ele, mas para um interessado incerto que satisfizesse a discricção da Diretoria. Conquanto pudesse, pelas mesmas razões, não foi ele, mas o diretor presidente quem apresentou a proposta de venda à deliberação assemblear. E, se a compra pelo consulente resultou, como se argumenta, em mau negócio, não foi em detrimento de uns, mas de todos os acionistas em grupo, da sociedade, inclusive dos diretores que a realizaram pela sociedade (letra "f").

Por último, os fundamentos de direito destoam dos de fato que me são apresentados. Nulidade de negócio jurídico não existe pela vulneração dos arts. 102 e seguintes do Código Civil, que só justificam a sua anulação, com efeitos "ex nunc". E as hipóteses de que cuidam os incisos II a V do mesmo Código, à exceção da despropositada exigência de alvará judicial (inciso IV), não exsurgem dos motivos apontados como causadores da nulidade (letra "g").

Com isso, a alienação do mesmo imóvel feita, depois, pelo consulente a terceiro, não se contamina de nenhum dos infundados vícios atribuídos à primeira.

2.º — A compra do imóvel pelo consulente foi, sob todos os aspectos legais, regular, válida e eficaz?

Resposta:

Sim. Sem examinar a matéria sob a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por faltar no caso, o pressuposto do poder de controle societário (42), concluo, por todas as razões que foram expostas, que a compra do imóvel pelo consulente, como a mim apresentada, foi, sob todos os aspectos legais, regular, válida e eficaz, apta a produzir todos os seus efeitos.

(42) FÁBIO K. COMPARATO, "O Poder de Controle na Sociedade Anônima", 1.ª ed., pág. 285.